

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. Irmão Lázaro)**

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Art. 1º A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º.....  
.....

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação a que destina este projeto de lei seria conferir tratamento diferenciado às farmácias que se enquadrem como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), nas quais seria exigida a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, podendo esses estabelecimentos manter técnico responsável substituto, para o caso de impedimento ou ausência do titular. Não será obrigatória, portanto, a presença de farmacêutico nas farmácias que se enquadrem como ME ou EPP.

Isso é justificado pelos seguintes motivos:

a) há muitas localidades em que o número de farmacêuticos não é capaz de dar assistência a todas as farmácias em funcionamento;

b) a obrigação da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento revela-se particularmente penosa para as pequenas farmácias (assim entendidas aquelas que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte), seja pelo porte modesto do estabelecimento, seja pela simples inexistência de profissional habilitado na localidade de atuação;

c) é necessário dispensar tratamento diferenciado às pequenas farmácias, de modo a dar cumprimento ao art. 179 da Constituição, bem como aos §§ 3º e 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral do Simples Nacional).

Diante de todo o exposto, percebe-se salutar a modificação acima proposta, para: promoção do desenvolvimento econômico local, por meio das microempresas e empresas de pequeno porte; atendimento das pessoas em municípios mais distantes e periféricos onde não possuem farmacêuticos disponíveis, aperfeiçoando o cumprimento do direito à saúde; e o devido cumprimento do princípio da igualdade, entendido em seu sentido material, a fim de promover igualdade de competição de mercado para as empresas menores diante das grandes empresas. Nesses termos, peço a colaboração dos demais colegas no sentido de conduzir esse projeto desde a sua discussão e votação até à sanção presidencial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 2015.

Deputado Irmão Lázaro